



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro
de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
(CAM-CCBC)

CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido

**MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ESCLARECIMENTOS
PRESTADOS PELO PERITO – Resposta à OP nº 10**

30 de janeiro de 2023

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Patricia Baptista e Marcio Camarosano (coárbitros)

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria do CAM-CCBC

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sumário

I. OS FATOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS	3
1.1 Preliminar: Considerações sobre a linguagem utilizada pela perícia	3
1.2 Sobre a situação que gerou o conflito	4
1.3 Confissão da perícia sobre outros conflitos.....	5
1.4 Considerações sobre o Sr. Matheus Ejima	6
1.5 Cabimento de impugnação contra perito.....	6
1.6 Sobre os critérios para impugnação de peritos	10
1.7 Consequências sobre a não revelação	10
1.8 Necessidade de devolução integral dos valores	13
1.9 Sobre a organização dos trabalhos	14
1.10 Suposições explicitadas pela perícia	19
1.11 Um breve comentário sobre a Resposta da Requerente à manifestação do Requerido de 30 de dezembro de 2022.....	21
II. CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	24
ANEXOS	27



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, já qualificado, vem, por seus procuradores, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. no dia 20 de janeiro de 2023, a respeito da impugnação da sua condição de perita deste procedimento arbitral.

I. OS FATOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

1. A empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. apresentou suas considerações a respeito da impugnação feita pelo Requerido no dia 20 de janeiro de 2023, em respeito ao determinado na Ordem Processual nº 09.

2. Diante de tal manifestação, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 10, facultou às partes a possibilidade de apresentarem seus comentários. Como será demonstrado a seguir, os argumentos da perícia não foram aptos a afastar o conflito de interesses que impossibilita sua permanência neste procedimento.

1.1 Preliminar: Considerações sobre a linguagem utilizada pela perícia

3. O Requerido apresentou sua impugnação com base em fatos e por meio de uma petição que esclarece, de forma sucinta, qual o conflito de interesses em que a VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. se encontra no caso concreto.

4. Em sentido oposto, a manifestação apresentada por tal empresa de perícia denota que seus representantes aparentemente levaram a questão para o lado pessoal, o que reforça a impossibilidade de que tais pessoas permaneçam neste procedimento, em posição que exige neutralidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

5. À guisa de exemplo, a manifestação pericial faz questão de ressaltar a sua “indignação” com a impugnação apresentada pelo Requerido – que, frise-se novamente, nada mais fez que relatar sucintamente fatos objetivos que, por si só, demonstram a existência de conflito de interesses no caso. De outro lado, ao imputarem carga valorativa desrespeitosa à petição do Requerido, classificando-a como “funesta”, abre-se margem para violação à honra e desacato em relação à Procuradora e aos Procuradores do Estado de São Paulo que atuam nesta disputa.¹

6. Esse debate não será estendido no presente foro, mas, independentemente do resultado da impugnação, a representante e os representantes do Requerido advertem à VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. que se abstenha de utilizar expressões aptas à violação da honra das partes.

1.2 Sobre a situação que gerou o conflito

7. Prosseguindo com a análise da manifestação da perícia, é importante destacar que o assessoramento prestado pela VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. para a concessionária da PPP dos Complexos Hospitalares é apto a gerar conflito de interesses que a impede de permanecer neste litígio.

8. Não se sustenta a alegação da perícia de que não haveria conflito pelo fato de que “se tratou de apoio técnico e oferecimento de subsídios a Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 02/2014”. Ora, a
tecnicidade do trabalho não afasta seu viés, direcionado a subsidiar pleito contra o Estado
de São Paulo. A empresa em questão foi contratada por uma concessionária de serviços
públicos para apresentar uma manifestação técnica que lhe favoreça em pleito contra o
Estado de São Paulo.

¹ De acordo com a manifestação da perícia: “No entanto, com toda a necessária cautela — que às vezes a indignação nos impede de moderar — a VALLYA ADVISORS refuta de forma veemente, reiterada e contundente esta funesta afirmativa, posto que o cuidado com a imparcialidade, com a independência, com a profundidade, com a seriedade e com a boa técnica são pilares que sustentam o histórico de trabalho da empresa e impregnam a alma de seus dirigentes.” (§37).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

1.3 Confissão da perícia sobre outros conflitos

9. Em sua manifestação, a perícia ainda revela outros conflitos de interesse, que eram desconhecidos pelo Requerido, e que igualmente não haviam sido apresentados neste procedimento arbitral.

10. Foi afirmado que um representante da VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. que também atua neste procedimento participou da avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro em tema de pavimentação contra a ARTESP (autarquia do Estado de São Paulo) e de pleito contra o Metrô (empresa estatal cujo controle acionário pertence ao Estado de São Paulo).

11. Portanto, até o presente momento, foram constatadas três circunstâncias que geram conflito de interesses para atuação independente do perito no presente procedimento.

12. É importante também refutar a afirmação da perícia de que tais trabalhos eram de conhecimento do Requerido, pelo fato de que foram apresentados formalmente aos gestores dos respectivos contratos. Isso porque tais trabalhos de assessoramento não passaram pelas mãos dos membros da PGE que atuam na Assistência de Arbitragens (os pleitos não se encontram em disputas arbitrais no momento) **e não é razoável exigir de qualquer servidor público que tenha conhecimento de tudo que se passa no Estado**, especialmente quando estamos diante do maior Estado do Brasil em termos populacionais, com uma gama enorme de serviços públicos a serem prestados e com informações organizadas em dezenas de Secretarias, autarquias e empresas estatais, cuja operação cotidiana envolve mais de 700 mil agentes públicos ativos.

13. Especificamente sobre o assessoramento da VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. ao concessionário da PPP dos Hospitais, o conhecimento dos representantes do Requerido somente ocorreu em 29 de dezembro de 2022, através do documento B-79, que revela tal fato por Ofício da Subsecretaria de Parcerias do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

1.4 Considerações sobre o Sr. Matheus Ejima

14. Foi demonstrado pelo Requerido o conflito de interesses em relação à atuação do Sr. Mateus Ejima, que subscreve o relatório de assessoramento da concessionária da PPP dos Complexos Hospitalares e, ao mesmo tempo, atua na presente arbitragem, conforme consta no Questionário de Conflito de Interesses apresentado:

Nome	MATHEUS VILLAR EJIMA
Nacionalidade	BRASILEIRA
Profissão	Administrador
RG	43.447.937
CPF	368.627.558-97
Documento Profissional	CRA/SP: 145209

15. Na tentativa de refutar os argumentos que demonstram o conflito de interesses, a perícia apenas destacou a capacidade técnica de tal profissional e seu currículo.

16. É importante mencionar que a capacidade técnica do Sr. Mateus não está em debate nesta arbitragem, mas apenas o conflito de interesses em que a empresa de perícia está envolvida.

1.5 Cabimento de impugnação contra perito

17. Conforme já mencionado na impugnação do Requerido, a impugnação contra perito não é prevista no regulamento do CAM-CCBC e na Lei brasileira de arbitragem. Assim, na manifestação do dia 20.01.2023, a VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. se limita a essa informação para argumentar sobre a impossibilidade jurídica de impugnação no caso em apreço.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

18. Aparentemente, o perito desconsidera que os procedimentos arbitrais não são regidos pela legalidade estrita e taxativa, de modo que meios impugnativos dessa natureza são amplamente admitidos pela doutrina e jurisprudência estatal, bem como em diversos precedentes de arbitragem.

19. No âmbito doutrinário, podem ser mencionados, de forma exemplificativa, os seguintes trabalhos que admitem a possibilidade de impugnação contra perito: MARTINS, André Chateaubriand. Deveres de imparcialidade e independência dos peritos: uma reflexão sob a perspectiva da prática internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, 39/99, out 2013. NERY, Ana Luiza. Exigência de imparcialidade dos outros sujeitos do processo judicial e arbitral.² SMILEY, Antoine K F. An Unwanted Intrusion: Challenging the Appointment of Experts in International Arbitration. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*. V. 85, ed. 4 (2019) pp. 360 – 376. No contexto dos documentos internacionais, podem ser referenciados o artigo 29 das Regras de Arbitragem da UNCITRAL (2013)³ e artigo 6 das *IBA Rule on Taking Evidence in International Arbitration* (2020).⁴

20. Em relação aos precedentes arbitrais, menciona-se quatro casos de disputas com impugnação de peritos, de maneira exemplificativa:

² Disponível em: [ConJur - Exigência de imparcialidade nos processos judiciais e arbitrais](#). Acesso em 30 jan. 2023.

³ Especificamente em relação ao Regulamento UNCITRAL, eis a disposição do item 2 do art. 29: “(...) O tribunal arbitral deverá decidir prontamente se aceita tais objeções. Depois de nomeação de um perito, uma parte pode opor-se à nomeação do perito qualificações, imparcialidade ou independência somente se a objeção for por motivos de que a parte venha a ter conhecimento após a a nomeação foi feita”. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/21-07996_expedited-arbitration-e-ebook.pdf. Acesso em 30 jan. 2023.

⁴ Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=def0807b-9fec-43ef-b624-f2cb2af7cf7b>. Acesso em 30 jan. 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Identificação do procedimento	Câmara que administra a disputa	Partes	Natureza da disputa
ARB/10/19	ICSID	Flughafen Zurich vs. República da Venezuela	Internacional
ARB/16/34	ICSID	Bridgestone vs. República do Panamá	Internacional
23433/GSS/PFF	ICC	Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 vs. Agência Nacional dos Transportes Terrestres e União	Nacional
24110/GSS/PFF	ICC	Consórcio Via Amarela vs. Companhia do Metropolitano de São Paulo	Nacional

21. A aceitação da possibilidade de impugnação contra peritos é tão ampla que, em recente pesquisa empírica realizada por CRISTINA MASTROBUONO, mais de 93% dos entrevistados consideram que as regras de impedimento e suspeição devem ser aplicadas aos profissionais independentes indicados pelo Tribunal Arbitral:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS



Fonte: MASTROBUONO, Cristina. Pesquisa: Regras de Imparcialidade e Independência na Produção de Provas nas Arbitragens. *Revista Brasileira de Arbitragem*. nº 67 – Jul-Set/2020 (B-86).

22. A admissibilidade de impugnação contra peritos decorre da lógica formal que permeia qualquer procedimento submetido ao contraditório. A avaliação de pleitos deve ser realizada por profissional independente e a subscrição de um Termo de Independência não pode funcionar como um salvo-conduto para ações futuras. Pelo contrário, a conduta dos peritos, posteriormente à subscrição do Termo de Independência pode ser submetida ao escrutínio das partes, justamente para que se verifique a permanência do *status* de isenção.

23. Exatamente por isso este procedimento contou com revelações posteriores à subscrição do Termo de Independência (as quais **não mencionaram** os trabalhos desempenhados no contexto da PPP dos Hospitais, da pavimentação na ARTESP e do conflito com o Shopping Boulevard Tatuapé no Metro de SP), algumas delas envolvendo atuações que provavelmente se iniciaram e/ou concluíram antes da subscrição do Termo de Independência e, assim, põem em descrédito a própria declaração que fora ali manifestada.

24. Tal revelação funciona como instrumento para que as partes ratifiquem sua crença na independência do perito ou manifestem sua oposição, mediante uma impugnação dirigida ao Tribunal Arbitral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

1.6 Sobre os critérios para impugnação de peritos

25. Os critérios tradicionalmente utilizados para impugnação de árbitros se pautam nas Diretrizes do IBA, nas quais se baseou a peça do Requerido. Como já destacado, tal instrumento apresentado pelo IBA não é vinculante às partes, exceto se houver convenção prévia a respeito. Contudo, conforme destacado pela literatura especializada, uma pesquisa realizada pela *Queen Mary University of London*, juntamente com o escritório de advocacia *White & Case*, mostra que 60% das arbitragens internacionais adotam as Diretrizes da IBA. Nos mesmos estudos, 85% dos entrevistados compreenderam que a adoção das Diretrizes é útil para o processo arbitral.⁵

26. Considerando tais diretrizes como referencial para impugnação de peritos, a conduta em questão se enquadra na Lista Laranja, tendo em vista que a empresa **VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. atuou, nos três últimos anos, contra uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado** (item 3.1.2).

27. Cabe destacar que o argumento do perito sobre a subsunção de sua conduta na Lista Verde é absolutamente equivocado, tendo em vista que *o item 4.1.1* faz menção à expressão de opinião acadêmica, em artigo publicado em revista jurídica ou palestra. Por sua vez, *o item 4.2* faz menção a serviços prestados por meio de aliança entre escritórios de advocacia sem partilha de valores relevantes de honorários. Por fim, *os itens 4.3 e 4.4* dizem respeito a contatos de parte com árbitros em relação acadêmica, compartilhamento de espaço eventos sociais, filiação à mesma organização profissional, exercício da docência na mesma universidade etc.

1.7 Consequências sobre a não revelação

28. O perito tenta convencer o Tribunal Arbitral de que sua conduta não pode gerar qualquer nulidade ao procedimento arbitral.

⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade e Impugnação aos Árbitros. *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 10, vol. 39, out-dez/2013.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

29. Para tal, a equipe de engenheiros, contadores e economistas demonstra conhecimento jurídico ao mencionar o Enunciado 110 da II Jornada – Prevenção e Extrajudicial de Litígios 2021 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que “a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência”.

30. Contudo, esse mesmo conjunto sumular também apresentou enunciado nos seguintes termos:⁶

Enunciado 109: **O dever de revelação do árbitro é de caráter contínuo**, razão pela qual o surgimento de fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência **deve ser informado** no curso de todo o procedimento arbitral – g.n.

31. Inclusive, o entendimento sumular supramencionado foi corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao avaliar a independência de árbitro que não revelou fato que poderia abalar sua permanência na atividade de julgador em caso concreto, decorrente de circunstância superveniente à sua indicação – Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100 Apelante: Luiz Henrique de Souza Faria Apelada: Alper Consultoria e Corretora de Seguros S/A (atual denominação de Brasil Insurance Participações e Administração S/A) Voto n. 16.205 JV (B-87):

EMENTA Sentença arbitral - Ação declaratória de nulidade Decreto de improcedência - Afirmação de suspeição de árbitro - Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC/2015 Dever de revelação - Proibição de omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro - Exame das circunstâncias concretas - Indicação pela parte contrária de

⁶ Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669. Acesso em 30 jan. 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar. Fato noticiado somente após ter sido pronunciado o veredicto, depois de ter sido indeferido quesito referido à mesma empresa ligada a esta outra arbitragem Conjugação dos arts. 14 e 32, inciso VIII da Lei 9.307/1996 Invalidez reconhecida - Procedência decretada Sentença reformada, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência - Recurso provido.

32. Em outro julgado⁷, o TJSP confirmou sentença que anulou procedimento arbitral por ter se constatado a ausência de imparcialidade de um dos árbitros, que, na interpretação da 5ª Câmara de Direito Privado, teria se evidenciado a partir da **omissão no dever de revelar fato que tinha o potencial de abalar a imparcialidade e independência do profissional**. O voto do relator no julgado ressalta a importância da observância ao dever de revelação do árbitro – e, por consectário lógico e sistemático, de qualquer profissional que deva atuar de forma independente no procedimento arbitral –, não só no início, mas durante toda a arbitragem, e a sua essencialidade para o estabelecimento de uma relação de confiança das partes quanto à imparcialidade do profissional incumbido da resolução do seu litígio:

“No mérito, é necessário deixar claro que a confiança das partes, tal como prevê o disposto no artigo 13, caput da Lei 9.307/1996, constitui um dos requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que se conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como relevante para o exercício da escolha do árbitro, bem como **impõe a total transparência mesmo no curso da arbitragem, forçando a revelação de qualquer fato que tenha o potencial de abalar a imparcialidade e independência do juiz privado**, incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes.

(...)

⁷ Trata-se da Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100, julgada pela 5ª Câmara de Direito Privado, cujo inteiro teor do acórdão é juntado em anexo a esta petição (**Anexo B-88**).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Houve clara ofensa ao dever de revelar, constante expressamente no Termo de Arbitragem assinado pelas partes, em seu tópico 4.3 (fls. 70).

Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro deve ser apontada, desde o início do procedimento ou no momento em que se tiver conhecimento da mácula a fim de se evitar a quebra do princípio da confiança e da lisura que devem cercar os atos praticados dentro do procedimento arbitral.

Por tais razões, era caso de procedência do pedido com determinação de anulação do procedimento arbitral e constituição de outro painel arbitral com a presença de árbitros que não possuam conflitos de interesses nos termos da Lei de Arbitragem”.

1.8 Necessidade de devolução integral dos valores

33. Em caráter subsidiário, a perícia solicita que, caso acolhida a impugnação, não haja determinação de restituição integral dos valores recebidos com a atividade pericial.

34. Tal pedido não merece acolhimento, tendo em vista a proibição de enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil.⁸ Não faria sentido o recebimento de valores sem a necessária prestação do serviço, considerando que a impossibilidade de execução das atividades foi causada exclusivamente por culpa da perícia, que, voluntariamente, se colocou em situação de impedimento.

35. Ressalte-se ainda que, acolhida a impugnação, todo o trabalho realizado até o momento pelo perito deverá ser desconsiderado pelo Tribunal Arbitral, não podendo nem mesmo chegar ao conhecimento do próximo perito a ser escolhido, de modo que os produtos elaborados pela atual equipe pericial não possuirão qualquer serventia a esse procedimento.

⁸ Conforme previsto no Código Civil: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

36. Subsidiariamente, caso se compreenda pela possibilidade de algum tipo de pagamento, o Requerido requer que sejam seguidas as diretrizes constantes no decreto estadual nº 40.177 de 1995, que regulamenta o pagamento por despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato declarado inválido (Anexo B-89).

37. A relação comercial entre os peritos e as partes possui conteúdo obrigacional típico de contrato e o reconhecimento de sua invalidade daria ensejo, no máximo, ao reembolso das despesas do contratado com base em pesquisa de mercado, excluindo-se a parcela de lucro.

1.9 Sobre a organização dos trabalhos

38. Sobre a ordem dos trabalhos probatórios, a VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. solicita o reconhecimento da etapa de comentários das partes aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela parte contrária à versão preliminar do laudo, previamente ao seu posicionamento pericial sobre tais esclarecimentos.

39. Para tal, a VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. argumenta que havia previsto no cronograma o dia 20 de janeiro de 2023 como momento em que as partes apresentariam suas considerações em relação ao pedido de esclarecimentos à versão preliminar ao laudo pericial da parte contrária, mas que mudou de ideia ao perceber que o Requerente não havia apresentado pedido de esclarecimentos à versão preliminar do laudo pericial.

40. Assim, a perícia argumenta que alterou o procedimento em razão da não apresentação de pedido de esclarecimento pela assistência técnica do Requerente e que responderia ao pedido de esclarecimentos da assistência técnica do Requerido no próprio dia 20 de janeiro de 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

41. A VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. marca tal lapso temporal em 27.12.2022, momento em que notou que o Requerente não havia apresentado pedido de esclarecimentos à versão preliminar do laudo pericial.⁹

42. Posteriormente, a VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. afirma que recebeu a manifestação dos assistentes técnicos do Requerente em período posterior à data definida para protocolo (sem o devido reconhecimento de sua intempestividade) e, novamente, propôs a alteração do procedimento, para a equipe de assistentes técnicos de cada parte pudesse comentar a manifestação da parte contrária, para posterior manifestação final da perícia.

43. Com o devido respeito, a afirmação da VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. no sentido de que o cronograma original não previa manifestação da perícia no dia 20 de janeiro de 2023 sobre os pedidos de esclarecimentos apresentados pelas assistências técnicas das partes não é totalmente acurado, tendo em vista a afirmação expressa do Adriano Gonçalves de Pinho (representante da Vallya) em reunião realizada no dia 16.11.2022, a partir de 58min e 16s:¹⁰

“Representante Athena (Requerente): Só para ver se eu entendi direito, Adriano, a gente tem a próxima etapa agora, Etapa 7, em que nós assistentes temos que nos manifestarmos sobre o laudo pericial e tal e aí a data prevista era 16 de dezembro e agora nós estamos jogando para 9 de janeiro. E agora a etapa 8. Também temos que, nós assistentes técnicos, nós comentando sobre (...), não era isso?

⁹ Nos termos de sua manifestação: “94. Somente em 27/12/2022 às 17h02 foi esclarecido pelo Assistente Técnico da Requerente que o envio havia sido feito endereçado ao Tribunal, e na sequência foi encaminhado diretamente à equipe da Perícia e aos Assistentes Técnicos da outra Parte. 95 Entretanto, antes da equipe da Perícia ter conhecimento da existência da manifestação e pedido de esclarecimentos formulados pelo Assistente Técnico da Requerente, a Perícia encaminhou aos Assistentes Técnicos das Partes mensagem eletrônica em 27/12/2022 às 10h34, onde informou que, em função do pedido de esclarecimentos da Requerida, suas respostas seriam encaminhadas em 20/01/2023, na mesma data da manifestação da parte contrária.”

¹⁰ Acesso em: [CAM CCBC - ARB nº82_2020_SEC7_Apresentação Laudo Pericial-20221116_141637-Gravação de Reunião.mp4 - Google Drive](#)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Adriano (Vallya/Perícia): Não, não, são os peritos, na Etapa 8, somos nós. É a data que em nós vamos nos manifestar sobre os pedidos de esclarecimentos e críticas. **Então se houver algum pedido de esclarecimentos ou sugestão, crítica ou divergência que a gente entenda que é razoável e deva ser acolhida a gente ajusta inclusive o laudo e apresenta o laudo definitivo com as respostas de eventuais esclarecimentos e acolhimentos.** Isso na Etapa 8. depois da nossa apresentação já vai para apresentação ao tribunal”

44. Posteriormente a tal diálogo o perito reformula seu posicionamento e afirma que a Etapa 8 será composta por manifestações dos assistentes técnicos das partes sobre o pedido de esclarecimentos ao laudo da parte contrária. Em 1h e 04min ele pontua que tais manifestações poderiam ser orais em audiência e, finalmente, formaliza o conteúdo da Etapa 8 em e-mail encaminhado no dia 27 de dezembro de 2022:

Em ter., 27 de dez. de 2022 às 10:34, Adriano Gonçalves de Pinho <adriano.pinho@vallya.com> escreveu:

Prezados Assistentes Técnicos, bom dia.

Espero que tenham passado um Excelente Natal e desejo Ótimas Festas de Final de Ano.

Compartilho as Manifestações das Partes recebidas em 23 de dezembro, sobre Laudo Pericial emitido em 11 de novembro.

Conforme discutido e acordado na Reunião de 16 de novembro (Ata em Anexo) as partes terão até dia 20 de janeiro para se manifestar sobre a manifestação da Parte Contrária.

Considerando que foram solicitados de esclarecimentos pela Requerida, a equipe de Perícia irá emitir seus esclarecimentos na mesma data dia 20 de janeiro, a fim de garantir a manutenção das datas pactuadas.

Adicionalmente, esclareço que as manifestações e considerações sobre o Laudo Pericial em elaboração, até sua apresentação definitiva ao Tribunal (Etapa 10 e 11 do Plano de Trabalho), devem ser elaboradas pelos seus **respectivos Assistentes Técnicos**, conforme solicitado na reunião de instrução da perícia. As manifestações jurídicas de competência do Tribunal trazidas por seus advogados serão desconsideradas.

Peço que a troca de mensagens eletrônicas entre a equipe de Perícia e os ATs das partes, incluindo o envio de documentos, manifestações e solicitações sejam encaminhadas com cópia aos Assistentes Técnicos da outra Parte.

Caso entendam que o prazo até o dia 20 de janeiro não seja adequado para manifestação da parte contrária, peço a gentileza de enviar suas sugestões de eventual alteração de data.

Agradeço a todos a colaboração e manifestações recebidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

45. Posteriormente, **após 13 (treze dias) do acordado entre as partes e próximo ao vencimento do prazo**, o assistente técnico do Requerente solicita a revisão do entendimento supramencionado:

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Alfonso Gallardo | Athena** <Alfonso@athenadss.com>
Data: seg., 9 de jan. de 2023 às 12:22
Assunto: RES: RES: CAM-CCBC: Arb. 82/2020/SECT | Manifestação sobre Parte Contrária
Para: Adriano Gonçalves De Pinho <adriano.pinho@vallya.com>, Felipe Sande <fsande@fipe.org.br>
Cc: Maria Gabriela Mazoni | Athena <maria@athenadss.com>, pfralotti@terra.com.br <pfralotti@terra.com.br>, caio.silva@fipe.org.br <caio.silva@fipe.org.br>, tomas.loewen@vallya.com <tomas.loewen@vallya.com>, Lucas Tanihira <lucas.tanihira@vallya.com>, Matheus Villar Ejima <matheus.ejima@vallya.com>

Prezado Adriano e demais,

Considerando o andamento da perícia até o momento, gostaria de sugerir um ajuste na dinâmica proposta no último e-mail para a continuidade dos trabalhos periciais.

A sugestão seria de seguirmos o plano de trabalho inicialmente pactuado entre as partes, o qual previa que nesta 8ª fase apenas as partes manifestariam "suas considerações às críticas da outra Parte ao Laudo Pericial para avaliação do Perito" e, somente após avaliação de todas as críticas e manifestações das partes, a equipe pericial apresentaria o Laudo Pericial com os devidos esclarecimentos.

Nossa visão é de que um parecer adicional da perícia nesse momento poderia ser ineficiente, uma vez que estará incompleto (por não contemplar as considerações que serão apresentadas pelos assistentes das partes no dia 20/01), e não estará sujeito aos comentários das Partes, já que não são previstas novas manifestações dos assistentes técnicos nas etapas seguintes antes da divulgação do laudo pericial final, já contemplando todas as considerações apresentadas.

Nosso principal receio é de que a partir dessa manifestação apresentada, surjam novas etapas de manifestação das Partes (relacionadas a um laudo pericial ainda incompleto por não incorporar todas as considerações dos assistentes técnicos) que apenas prolonguem o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Aguardamos o retorno dos senhores e estamos a disposição para falarmos sobre o assunto, caso entendam pertinente.

Obrigado e um abraço,

46. Pouco tempo depois do envio da mensagem supramencionada (cerca de 50 minutos), o representante da perícia demonstra concordar com o posicionamento do assistente técnico do Requerente e tenta obter a concordância do assistente técnico do Requerido com a possível mudança de entendimento:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

De: **Adriano Gonçalves de Pinho** <adriano.pinho@valya.com>
Date: seg., 9 de jan. de 2023 às 13:11
Subject: RES: RES: CAM-CCBC: Arb. 82/2020/SEC7 | Manifestação sobre Parte Contrária
To: Alfonso Gallardo | Athena <Alfonso@athenadss.com>, Felipe **Sande** <fsande@fipe.org.br>
Cc: Maria Gabriela Mazoni | Athena <maria@athenadss.com>, <pfraletti@terra.com.br>, <caio.silva@fipe.org.br>, <tomas.loewen@valya.com>, Lucas Tanihira <lucas.tanihira@valya.com>, Matheus Villar Ejima <matheus.ejima@valya.com>

Prezado Alfonso e demais colegas ATs, boa tarde.

Entendo seu ponto e concordo com a proposta de que a equipe Pericial venha a se manifestar após o recebimento da manifestação da parte contrária sobre a manifestação de cada Parte ao Laudo.

O intuito é incorporar eventuais ajustes e esclarecimentos ao Laudo Pericial em sua versão final, desta forma poderemos evitar uma rodada adicional de manifestações.

Submeto ao Caio e Felipe se concordam em uma única manifestação da Perícia, já na emissão final?

Att,

Adriano

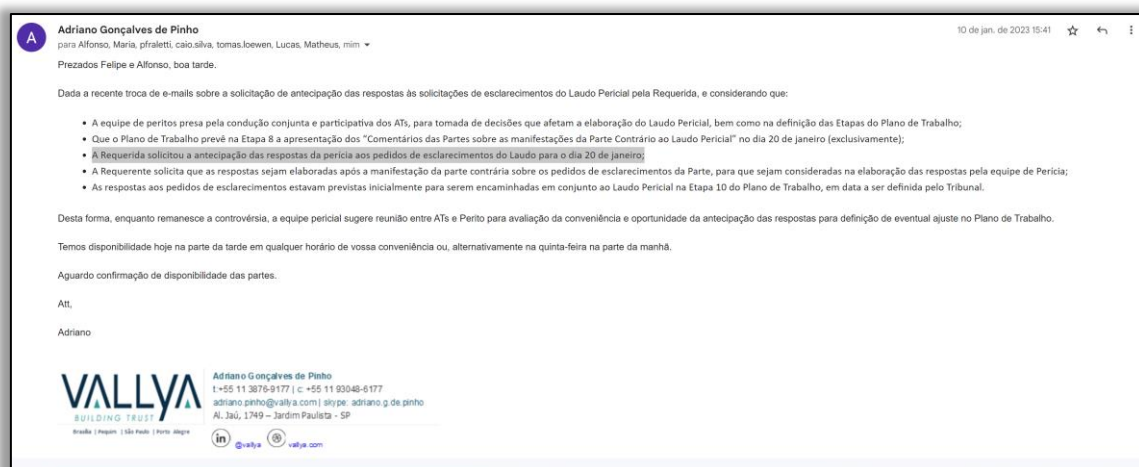
47. Os assistentes técnicos do Requerido discordaram de tal pedido, pois já aguardavam legitimamente o recebimento das respostas aos seus questionamentos no dia 20 de janeiro e entendiam não haver necessidade de ajuda dos assistentes técnicos do Requerente para responder perguntas sobre o trabalho realizado pelo próprio perito.

48. Diante da discordância dos assistentes técnicos da Requerida, o perito enviou e-mail no dia 10 de janeiro de 2023 **distorcendo o ocorrido**, imputando aos assistentes técnicos da Requerida pedido de “antecipação” de respostas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS



49. Junta-se na presente manifestação a cadeia de e-mails, contendo uma breve explicação das mensagens trocadas e demonstrando algumas perdas de prazo e equívocos cometidos pela perícia ao longo do procedimento (B-90).

50. Com o devido respeito, não se pode concordar com tamanha insegurança na organização do procedimento pericial, cujo escopo da Etapa 8 se altera a cada momento, sem um motivo razoável para tal. O Requerido possuía legítima expectativa em receber respostas da perícia em relação aos questionamentos levantados por seus assistentes técnicos em 23 de dezembro de 2022. Essa era o combinado entre as partes e nunca houve qualquer pedido de antecipação de respostas pelos assistentes técnicos do Requerido.

51. Diante disso, o Requerido pleiteia, caso não seja acolhida a impugnação contra a VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., a manutenção do cronograma determinado pelo perito em sua última manifestação via e-mail, com apresentação da resposta dos peritos aos questionamentos feitos pela assistência técnica da FIPE de forma prévia aos comentários do Requerente a respeito dos mesmos questionamentos.

1.10 Suposições explicitadas pela perícia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

52. A manifestação da perícia também traz juízo de valor negativo sobre a opinião dos Requeridos em relação ao procedimento pericial, *verbis*:

“12 Referida impugnação, objeto da resposta aqui consubstanciada, parece sobrelevar o propósito de afastar o Perito e alcançar, na verdade — como a seguir se demonstra — o próprio Laudo Técnico Pericial, cujo resultado o Requerido demonstrou não aprovar”

53. A afirmação supramencionada, além de não corresponder à verdade, reforça a falta de independência e imparcialidade do perito, que demonstrou conceito negativo sobre a conduta do Requerido. Em linhas gerais, a frase em destaque afirma que a impugnação seria um sucedâneo para afastar um laudo pericial que não agrada o Requerido. Tal afirmação é típica de peças elaboradas por advogados de partes que se encontram em posições adversariais no processo.

54. Com o devido respeito, não é essa a postura esperada de um perito.

55. Adentrando-se ao mérito de tal afirmação, não existe qualquer documento que permita subsidiá-la. Não há qualquer declaração de discordância dos membros da PGE que representam o Requerido em relação ao conteúdo da versão preliminar do laudo. Igualmente, o pedido de esclarecimentos apresentado pela FIPE apenas endereça perguntas sobre o laudo, sem qualquer juízo de valor (não existe afirmação de contrariedade ou divergência técnica)¹¹. A título exemplificativo, são destacadas algumas perguntas apresentadas na manifestação da FIPE, cujo inteiro teor já consta nos autos (Anexo B-71):

¹¹ É o que consta expressamente da própria Introdução ao documento: “Portanto, o objetivo do presente parecer é apresentar solicitações de esclarecimentos ao Laudo Pericial. Para tanto, o presente documento é dividido em seções temáticas em que são apresentados determinados fatos e questionamentos relacionados a estes fatos à Perícia” (Anexo B-71, p. 3).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

6.4. ESCLARECIMENTOS

- i. Solicita-se ao Perito esclarecer se possui conhecimento das alegações iniciais da Requerente e se possui conhecimento que nessas alegações há um pedido de “perda de uma chance” feito pela Requerente.
- ii. Solicita-se ao Perito esclarecer se, em suas investigações, se deparou em algum momento com o entendimento de que a indenização por perda de uma chance é subsidiária, ou no máximo alternativa, à indenização por lucros cessantes, não sendo cumuláveis em relação a um mesmo fato danoso.
- iii. Solicita-se ao Perito esclarecer se o entendimento acima mencionado, quanto à subsidiariedade ou alternatividade da indenização por perda de uma chance em relação à indenização por lucros cessantes, consta dos pedidos feitos pela Requerente nesta arbitragem, conforme dispostos em suas peças postulatórias.
- iv. Solicita-se ao Perito esclarecer se, em algum momento desta arbitragem, a Requerente fez um pedido para que houvesse a cumulação entre indenizações por lucros cessantes e perda de uma chance.
- v. Solicita-se ao Perito esclarecer por que motivos não respondeu ao quesito 80 do Estado que trata da tese de “perda de uma chance” apresentada nas alegações iniciais da Requerente.
- vi. Solicita-se ao Perito esclarecer se, ao revés, a indenização que a Requerente entendeu devida por perda de uma chance foi expressamente quantificada como um percentual do que entende devido a título de lucros cessantes, e requerida ao Tribunal apenas no caso de o pedido principal para ser indenizada por lucros cessantes não ser acolhido.

56. Por derradeiro, é importante salientar que o Requerido nunca negou a existência de uma indenização em favor do Requerente e que o valor apontado no laudo pericial garante a sucumbência em prol do Requerido, de acordo com o critério estabelecido em Contrato para determinar as partes vencedora e vencida na disputa (Cláusula 54.9.2¹²).

1.11 Um breve comentário sobre a Resposta da Requerente à manifestação do

¹² “54.9.2. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos deste Contrato, **considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa**”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Requerido de 30 de dezembro de 2022

57. A Ordem Processual nº 10 facultou às partes a possibilidade de apresentação de comentários à manifestação do perito do dia 20 de janeiro de 2023 e possibilitou ao Requerente se manifestar sobre o pedido do Requerido de 30.12.2022 de reconhecimento da intempestividade e invalidade do pedido de esclarecimentos apresentado pelo Requerente à versão preliminar do laudo pericial.

58. Considerando que o Requerente já se manifestou, no dia 6 de janeiro de 2023, sobre o pedido de reconhecimento de intempestividade e invalidade supramencionado, o Requerido apresenta apenas uma consideração em relação a tal petição, em respeito ao princípio do contraditório.

59. Na manifestação datada de 6 de janeiro de 2023, o Requerente afirma que o pedido de esclarecimentos apresentado pelo Requerido em relação à revelação da VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. foi intempestivo, dado que a revelação foi datada de 21 de outubro de 2022 (Revelação – Anexo B-81).

60. Contudo, a disponibilização de tal documento ocorreu somente em 28 de outubro de 2022, nos termos do e-mail abaixo, caracterizando a plena tempestividade da manifestação do Requerido à época (o qual já foi juntado aos autos – Anexo B-81):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

CAM-CCBC: Arb. 82/2020/SEC7 - Ref.: Comunicado do Perito, datado de 21 de outubro de 2022

SEC7 | CAM-CCBC <sec7cam@ccbc.org.br>

Sex, 28/10/2022 15:46

Para: D_ArbitragemVemABC <D_ArbitragemVemABC@mattosfilho.com.br>; Eduardo Damião Gonçalves <eduardo.damiao@mattosfilho.com.br>; Flávio Spaccaquerche Barbosa <flavio.spacca@mattosfilho.com.br>; andre.freire@mattosfilho.com.br <andre.freire@mattosfilho.com.br>; Nicole de Barros Moreira Reis <nicole.moreira@mattosfilho.com.br>; Laura Ghitti <laura.ghitti@mattosfilho.com.br>; Service Desk <roberta.marcondes@mattosfilho.com.br>; PGE - Arbitragem <pgearbitragem@sp.gov.br>; Bruno Lopes Megna <bmegna@sp.gov.br>; Claudio Henrique Ribeiro Dias <chdias@sp.gov.br>; Iago Oliveira Ferreira <ioferreira@sp.gov.br>; Tatiana Sarmento Leite Melamed <tslmelamed@sp.gov.br>; Andre Rodrigues Junqueira <anjunqueira@sp.gov.br>; Adriano Gonçalves de Pinho <adriano.pinho@vallya.com>

Cc: marcio@cammarosano.com.br <marcio@cammarosano.com.br>; Patricia Baptista <patriciafbaptista@gmail.com>; BMBT Arbitragens - Luciano Timm <ltimm@bmbtarbitragens.com.br>; Eduardo Coelho Leal <ecoelho@bmbtarbitragens.com.br>; SEC7 | CAM-CCBC <sec7cam@ccbc.org.br>

📎 1 anexos (132 KB)

CAM CCBC 88-2020-SEC07 - Comunicação do Perito ao Tribunal (21 10 2022).pdf

Ref.: Comunicado do Perito, datado de 21 de outubro de 2022

Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7

Requerente: Concessionária do Monotrilho Linha 18 Bronze S.A.

Requerido: Estado de São Paulo

Prezados Senhores e Senhoras, boa tarde.

Por determinação do Tribunal Arbitral do procedimento em epígrafe, a Secretaria do CAM-CCBC encaminha, em anexo, Comunicado apresentado pelo Perito, Sr. Adriano Gonçalves de Pinho, em 21 de outubro de 2022.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 6.5 do [Regulamento do CAM-CCBC](#), convidamos V.Sas. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventuais considerações sobre as informações ora prestadas.

Solicitamos, gentilmente, a confirmação do recebimento desta comunicação e de seu anexo.

Permanecemos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sabrina Liz

Equipe da Secretaria nº 7 (SEC7)

Ana Carolina de Souza Aranha
Case Manager
Direto 55 11 4058-0461

Sabrina Liz
Assistant Case Manager
Direto 55 11 4058-0448

61. Por fim, a invalidade da manifestação dos advogados já fora reconhecida pelo próprio perito no contexto do presente procedimento arbitral, conforme mensagem abaixo, a qual já foi juntada aos autos (Anexo B-77):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

De: **Adriano Gonçalves de Pinho** <adriano.pinho@vallya.com>
Data: ter., 27 de dez. de 2022 às 10:34
Assunto: CAM-CCBC: Arb. 82/2020/SEC7 | Manifestação sobre Parte Contrária
Para: Maria Gabriela Mazoni | Athena <maria@athenadss.com>, Alfonso Gallardo | Athena <Alfonso@athenadss.com>, <pfraletti@terra.com.br>, <caio.silva@fipe.org.br>, felipesande <fsande@fipe.org.br>
Cc: <tomas.loewen@vallya.com>, Lucas Tanihira <lucas.tanihira@vallya.com>, Matheus Villar Ejima <matheus.ejima@vallya.com>

Prezados Assistentes Técnicos, bom dia.

Espero que tenham passado um Excelente Natal e desejo Ótimas Festas de Final de Ano.

Compartilho as Manifestações das Partes recebidas em 23 de dezembro, sobre Laudo Pericial emitido em 11 de novembro.

Conforme discutido e acordado na Reunião de 16 de novembro (Ata em Anexo) as partes terão até dia 20 de janeiro para se manifestar sobre a manifestação da Parte Contrária.

Considerando que foram solicitados de esclarecimentos pela Requerida, a equipe de Perícia irá emitir seus esclarecimentos na mesma data dia 20 de janeiro, a fim de garantir a manutenção das datas pactuadas.

Adicionalmente, esclareço que as manifestações e considerações sobre o Laudo Pericial em elaboração, até sua apresentação definitiva ao Tribunal (Etapa 10 e 11 do Plano de Trabalho), devem ser elaboradas pelos seus **respectivos Assistentes Técnicos**, conforme solicitado na reunião de instrução da perícia. **As manifestações jurídicas de competência do Tribunal trazidas por seus advogados serão desconsideradas.**

II. CONCLUSÃO E PEDIDOS

62. Diante do exposto, o Requerido:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(i) Adverte à VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. que se abstenha de apresentar futuras manifestações de conteúdo depreciativo aos representantes do Estado de São Paulo nesta arbitragem, com a observação de que a reincidência de tal conduta poderá ser levada à apreciação em foro próprio.

(ii) Reitera que a conduta da VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. é incompatível com a posição de perita imparcial e independente neste procedimento arbitral, diante (a) de comentários pejorativos aos representantes do Requerido, (b) de ilações sobre a percepção do Requerido em relação à versão preliminar do laudo pericial e (c) por se encontrar em condição de conflito de interesses em relação, pelo menos, a três pleitos de reequilíbrio contra o Estado de São Paulo e partes relacionadas.

(iii) Requer o acolhimento da impugnação apresentada, com afastamento da VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. da condição de perita neste procedimento e com a determinação de restituição de todos os valores recebidos por tal empresa.

(iv) Requer, subsidiariamente, que os eventuais valores a serem pagos à VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. após o acolhimento da impugnação obedeçam a disciplina do decreto estadual nº 40.177/95.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-1	Indicação dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-2	Decreto Estadual nº 64.356/2019
B-3	Currículo da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista
B-4	Relatório técnico do Grupo de Trabalho – GT da Linha 18 de Novembro de 2013
B-5	Ofício nº 706/2014-GS-GCR
B-6	Ofício GS/STM nº 283/2014
B-7	Ata de Reunião de 19 de fevereiro de 2015; Despacho CMCP nº 125/2015; Despacho GS 70/2015; Comunicado CMCP nº 650/15
B-8	Carta 30/2015 – BNDES/CEC
B-9	Ofício nº 691/2015-GS-GCR
B-10	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-11	Ofício GS/STM nº 304/2015
B-12	Ofício nº 436/2016-GS-ACR
B-13	Carta CMB 078-2016
B-14	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-15	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-16	Ofício GS/STM nº 229/2017 e Ofício nº 358/2017-GS-ACR
B-17	Despacho CMCP nº 128/2017
B-18	ATG/Ofício GG. GA. nº 14/17
B-19	Ata da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-20	Carta AST/DEMOB nº 067/17
B-21	Ofício GSA/STM nº 010/2017
B-22	Ata da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-23	Ofício GSA/STM nº 012/2018
B-24	Parecer CJ/STM nº 209/2018
B-25	Mensagem A – nº 95/2018
B-26	Aditivos a contratos de financiamento com o BNDES (Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 13.2.0630.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 12.2.0325.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.1008.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.0720.1)
B-27	Aditivo ao Contrato de Empréstimo entre a Corporação Andina de Fomento e o Estado de São Paulo
B-28	Ofício nº 621/2015-GS-GCR
B-29	Decreto Estadual nº 59.762 de 19 de novembro de 2013
B-30	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 005/2019
B-31	Ata da 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-32	Carta CMB 0075/2019
B-33	Declaração formal de extinção do Contrato (Despacho GS nº 68/2020)
B-34	Parecer CJ/STM nº 74/2020
B-35	Ofício 88/2011/GCR
B-36	Ofício 500/2013 GS/GCR
B-37	Ofício 630/2013 – BNDES/CEC
B-38	Ofício 783/2013 GS/GCR; Termo de Compromisso com a CEF de 29-1-2014
B-39	Ofício 122/2015 SF/GS
B-40	Mensagem nº 40 COFIEX
B-41	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2016
B-42	Ofício 622/2017 GS/ACR
B-43	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2017
B-44	Ofício 1183/2017 GS-ACR
B-45	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 003/2019
B-46	Ofício nº 34/2019-GS-ACR
B-47	Ofício nº 123/2020/SEMOB
B-48	Ofício 062/2021/GIGOVSP
B-49	Carta CMB 068/2019
B-50	Esclarecimentos ao Edital – Concorrência Internacional nº 003/2013
B-51	Parecer Econômico FIPE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-52	Metodologia de Execução e Plano de Negócios do Consórcio ABC Integrado
B-53	Relatório do Banco Mundial sobre a modelagem
TRÉPLICA	
B-54	Nota técnica 12-2013 da Unidade de PPP
B-55	Declaração do Secretário dos Transportes Metropolitanos
B-56	Ofício AS-DEURB n. 005-2013-BNDES
B-57	Contrato de PPP da Linha 6
B-58	“Retomada em São Paulo a construção da Linha 6 do Metrô”. Matéria jornalística publicada no site <i>Mobilitas</i> em janeiro de 2021
B-59	Acórdão proferido nos autos do processo nº 2073301-14.2021.8.26.0000
B-60	Parecer de Tréplica da FIPE
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 02 – ORGANIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E QUESITOS PRELIMINARES	
B-61	Quesitos Preliminares do Requerido
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 03 – COMENTÁRIOS À NOVA TESE APRESENTADA PELA REQTE., IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PRELIMINARES E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
B-62	Vídeo ilustrativo da FIPE sobre a alteração no pleito de lucros cessantes da Requerente
B-63	Quesitos Suplementares do Requerido
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
B-64	Laudo da FIPE com Comentários após a Reunião com a Perícia
B-65	Anexo 1 ao Laudo – EVTE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-66	Anexo 2 ao Laudo – Quadros Financeiros do Plano de Negócios
B-67	Anexo 3 ao Laudo – Cálculos dos Requeridos
B-68	Anexo 4 ao Laudo – NTN-B 2014
B-69	Anexo 5 ao Laudo – WACC Ferroviário
B-70	Anexo 6 ao Laudo – Demonstrações Financeiras
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL	
B-71	Avaliação da FIPE sobre o Laudo Pericial
B-72	<i>Guidance on PPP Contractual Provisions (2019)</i>
B-73	<i>Termination and force majeure provisions in PPP contracts (2013)</i>
B-74	<i>O dia seguinte: as regras de terminação de contratos de PPP e suas consequências para a viabilidade de projetos (2021)</i>
B-75	<i>Standardisation of Contracts PF2 (2012)</i>
B-76	<i>National Public Private Partnership Guidelines, Vol. 7: Commercial Principles (2011)</i>
MANIFESTAÇÃO DE INVALIDADE E INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA REQUERENTE	
B-77	<i>E-mail encaminhado pelos advogados da Requerente ao i. Perito em 23 de dezembro de 2022 no histórico do e-mail encaminhado pelo i. Perito com os pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial apresentado pela Requerente e pela Requerida em 23 de dezembro de 2022</i>
B-78	<i>E-mail encaminhado pelos assistentes técnicos da Requerente ao i. Perito em 27 de dezembro de 2022 enviando o seu contralaudo</i>
05.01.2023	IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-79	Ofício da Subsecretaria de Parcerias do Estado de 29.12.2022 e Relatório Técnico apresentado pela empresa Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda., na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares
B-80	Termo de Imparcialidade e Independência no dia 8 de junho de 2022
B-81	E-mail de 21 de outubro de 2022 apresentado pelo Perito.
B-82	Esclarecimentos apresentados pelo Perito em 12 de dezembro de 2022
B-83	Diretrizes sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional da <i>International Bar Association</i>
B-84	Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
B-85	Ata de reunião da perícia do procedimento CAM-CCBC 82/2020/SEC7
30.01.2023	COMENTÁRIOS À MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA
B-86	Pesquisa Empírica publicada na RBA Nº 67 – Jul-Set/2020
B-87	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100
B-88	Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100
B-89	Cópia do decreto estadual nº 40.177 de 1995
B-90	Cadeia de e-mail sobre a organização da Etapa 8 da perícia